



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.276, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro, de 2013 que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.” para garantir o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes no transporte público urbano e semiurbano.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-829/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro, de 2013 que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.” para garantir o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes no transporte público urbano e semiurbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes no transporte público urbano e semiurbano.

Art. 2º O artigo 1º, § 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13 .

"Art. 1º.....
.....
.....

§ 12. O benefício previsto no caput também será concedido aos estudantes no pagamento de bilhete de transporte público urbano e semiurbano, incluídos os que fazem transporte intermunicipal, em conformidade com o disposto no § 2º deste mesmo artigo, sem prejuízo das normas locais de gratuidade do transporte público.

§ 13. Para fins do disposto no § 12 não serão observados os limites de 40% (quarenta por cento) do total, que diz respeito aos ingressos para acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, previsto no § 10.” (NR).





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo garantir o acesso à educação, por meio da concessão do benefício da meia-entrada para estudantes na aquisição de bilhetes de transporte público urbano e semiurbano, com efeitos também para o transporte intermunicipal. A proposta tem como fundamento a democratização do acesso aos estudos, considerando o contexto social brasileiro.

Nessa senda, a Constituição Federal prevê no art. 206 diversos princípios que devem reger o ensino, dentre os quais, está assegurada, no inciso I, “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. No entanto, o art. 208, VII, estabelece como dever do Estado com a educação o atendimento ao educando, por meio de programas suplementares de transporte, tão somente nas etapas da educação básica.

Embora a previsão constitucional estabeleça o dever de desenvolver tais programas somente na educação básica, não há vedação para que outros benefícios, que tenham por objetivo ampliar o acesso ao transporte para garantir o direito ao ensino, sejam concedidos a outras etapas da educação. Nesse sentido, cabe ao legislador estabelecer as normas necessárias para a efetiva promoção de direito constitucional pré-estabelecido.

Nesses termos, o legislador constituinte ao distribuir as competências legislativas, atribuiu à União, o poder-dever de legislar sobre as “diretrizes da política nacional de transportes”, bem como “trânsito e transporte”, nos termos do art. 22, incisos IX e XI. Portanto, compete a este Congresso Nacional, elaborar as normas da política nacional de transporte, trânsito e transporte em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito** - MDB/AL

Logo, este projeto de lei tem como alicerce a Constituição Federal e a promoção dos direitos sociais à educação e ao transporte, positivados no art. 6º. Fundamenta-se também, tal iniciativa, na necessidade dos estudantes, em especial dos discentes dos Institutos e Universidades Federais, de se deslocar diariamente entre municípios próximos ou limítrofes, uma vez que não existem tais instituições de ensino em suas localidades.

Esse deslocamento diário integra o custo da educação para o indivíduo, que ainda que tenha acesso a sistemas de educação gratuito, precisam investir em materiais, em alimentação, e, no ensino presencial, no transporte, que pode representar valor considerável nos gastos mensais, principalmente, daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Nosso país é composto por mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios, e dispomos de 679 campi de Institutos Federais e 314 campi de Universidades Federais (Fonte: Governo Federal, abril de 2023). Por conseguinte, é evidente a essencialidade de garantir meios de facilitação ao transporte de estudantes, que todos os dias precisam se deslocar, muitas das vezes, por mais de um município para ter acesso e permanência na educação.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201312-26;12933
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-17;2208

FIM DO DOCUMENTO